

VOTO Nº 10/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.923907/2022-11

Expediente nº 1360875/24-7

Analisa recurso sobre o recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Portaria Interministerial nº 45/2017.

Recorrente: KENZO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. CNPJ: 52.496.916/0001-88.

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KENZO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, CNPJ 52.496.916/0001-88, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência -Geral de Recursos (GGREC) na 18^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 17 de julho de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 17/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3052153), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

- TFVS, no valor de R\$ 5.217,14 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e quatorze centavos).

Em síntese, é questionada a validade de cobranças relacionadas a reajustes estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 45/2017 e sua aplicação retroativa.

Segundo a Gerência de Gestão e Arrecadação (GEGAR), os valores cobrados são complementares, ou seja, referem-se a diferenças que as empresas devem pagar após a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 45/2017, que entrou em vigor em 09/02/2017. Esses valores são posteriores à vigência da portaria e, portanto, não incluem cobranças retroativas.

A possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à TFVS atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, então vigente e em discussão. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

A NOTIFICAÇÃO Nº 218/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2365305) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão liminar concedida no processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400, movido pela ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, ao qual a recorrente é filiada.

Ressalta-se, neste ponto, que deve ser considerada apenas a segunda notificação encaminhada à empresa recorrente, haja vista que a NOTIFICAÇÃO Nº 655/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2073969) não detinha todos os elementos necessário à verificação de certeza e liquidez do débito, de forma que a Anvisa entendeu ser

necessária a realização de nova notificação para correção de vício formal.

A NOTIFICAÇÃO Nº
218/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2365305) foi recebida pela empresa recorrente em 08/05/2023 (SEI nº 2610601), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2610599). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2393940) na data de 22/05/2023 (SEI nº 2393941).

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do OFÍCIO Nº 147/2023/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI Nº 2536025) , em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. O Ofício foi recebido pela empresa em 06/10/2023 (SEI nº 2678033), que interpôs recurso administrativo em 20/10/2023 (SEI nº 2640518).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do DESPACHO Nº 910/2023/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2692596), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREC.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 17/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3052153), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.648, de 17 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 137, de 18/07/2024, seção 1, página 55.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do OFÍCIO Nº 591/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3098985), com ciência em 08/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3189138). O recurso de 2ª instância foi interposto na data de 23/08/2024 (SEI nº 3137136), o qual passamos a analisar.

É o relatório.

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de segunda instância por meio do Ofício nº 591/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3098985), com ciência em 08/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3189138). O recurso de 2ª instância foi interposto na data de 23/08/2024 (SEI nº 3137136), de forma que foi considerado tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

2.2. Das alegações da recorrente

1. Suspensão dos créditos tributários até o trânsito

em julgado da decisão que defina os valores a serem cobrados;

2. Reconhecimento da ausência de mora da recorrente quanto ao pagamento da complementação da TFVS;

3. Julgamento de improcedência do lançamento efetuado, com a realização de novo lançamento nos parâmetros corretos e legais, excluindo-se a aplicação de multa e juros de mora.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Constatou-se que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos, limitando-se a reiterar as alegações de inexistência de inadimplemento. Reafirmou que não houve falta de pagamento ou descumprimento de suas obrigações e contestou o momento definido pela administração como o início da obrigação tributária. Também criticou as penalidades e os acréscimos aplicados, como multas e juros.

Contudo, verifica-se, a partir da análise do Voto nº 17/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3052153), que todos os argumentos apresentados já foram amplamente analisados e devidamente enfrentados.

Destaca-se que não há decisão judicial vigente que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. A tutela anteriormente concedida perdeu eficácia com o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 2021. Desde então, a cobrança é legítima.

Salienta-se que, mesmo sob a vigência da liminar, a obrigação tributária foi constituída no momento do fato gerador. A mora foi configurada após o prazo de 30 dias contados da cassação da tutela judicial, sendo os juros de mora aplicáveis para compensar a indisponibilidade dos valores ao Fisco.

A multa de mora, por sua vez, foi aplicada somente após o término do prazo para regularização, em conformidade com os parâmetros legais.

Conclui-se, assim, que os argumentos da recorrente já foram exaustivamente discutidos e que o lançamento atual está de acordo com a legislação aplicável. Não há justificativa para refazê-lo, considerando sua validade.

A GEGAR esclareceu que os valores cobrados foram devidamente corrigidos conforme as legislações e normas vigentes, incluindo:

1. Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.941/2009 (regras sobre débitos fiscais e parcelamentos);
2. Artigos 61 e 62 da Lei 9.430/1996 (definições de juros de mora e atualização monetária);
3. Art. 24 da Lei 9.782/1999 (sobre a criação da Anvisa e suas taxas).

Considerando que:

1) A Procuradoria Federal junto à Anvisa sustentou que a decisão judicial que suspendia a cobrança da TFVS perdeu eficácia após o julgamento definitivo de um agravo de instrumento, o que legitimou a retomada da cobrança.

2) A TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo.

3) A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, enquanto os juros de mora foram considerados devidos como compensação pelo atraso no pagamento. A multa de mora foi aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais.

4) Os cálculos tributários seguiram os seguintes parâmetros:

- a) A Portaria 45/2017 não pode retroagir para períodos anteriores à sua vigência;
- b) Atualizações monetárias e os juros de mora incidem desde o fato gerador;
- c) A multa de mora só é devida após 30 dias da decisão judicial que confirmou a cobrança.

Sendo assim, não há fundamentos para reforma da decisão.

Ressalto que eventual decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito da interessada será observada, sem prejuízo à decisão administrativa tomada em última instância por esta Agência Reguladora.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3401912** e o código CRC **121C78E0**.

Referência: Processo nº 25351.830290/2024-45

SEI nº 3401912